



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.903117/2009-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-01.221 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2011
Matéria DCOMP
Recorrente META MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: DCOMP ELETRÔNICA DE PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.

Período de Apuração: 01.07.2001 a 31.07.2001.

Ementa: DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator .

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Winderley Moraes Pereira, Liduina Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário que visa modificar a decisão que manteve o indeferimento de aproveitamento de crédito tributário decorrente de pagamento a maior ou indevido com débito de COFINS, relativo ao período de apuração de 01.07.2001 a 31.07.2001.

O suposto crédito que se pretende ver compensado seria decorrente de procedimento fiscal que teria incluído à base de cálculo receitas distintas do faturamento, vez que, a empresa estaria submetida ao regime cumulativo, impondo recolhimento superior ao devido.

Diz a recorrente que o seu direito ao crédito decorre da decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou inconstitucional a norma do parágrafo primeiro do artigo terceiro da Lei nº 9.718, de 28 de novembro de 1998, que alterou a base de cálculo das contribuições para a COFINS e o PIS.

Encontram anexada aos autos cópia do Despacho Decisório que indeferiu o pleito e Declarações de compensações – DCOMP e Pedido de Ressarcimento e Compensação.

O julgado de piso rechaçou o pleito sob os argumentos: que a decisão do STF em recurso extraordinário não possui efeito erga omnes; a base de cálculo das contribuições para a COFINS e o PIS a partir de fevereiro de 1999 é o somatório de todas as receitas auferidas pela empresa, permitida apenas as exclusões previstas em Lei; e, ausência de prova da existência do crédito.

Na fase recursal a Interessada reprisa os argumentos tecidos em sua peça de Inconformidade, trazendo à colação os mesmos documentos juntados inicialmente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho - Relator.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de conhecimento.

A Recorrente visa compensar crédito com débito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, aduzindo, para tanto, que está submetida à sistemática prevista pela Lei nº 9.718/96, regime cumulativo, cujo pagamento a maior decorreu da inclusão à base de cálculo de outras receitas distintas do faturamento pela fiscalização.

Da simples leitura da peça recursal se tem a certeza que a controvérsia gira em torno da inconstitucionalidade do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei nº 9.718/98,

matéria julgada pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional a norma daquele parágrafo.

No caso sub examine a matéria é de fato, precisa-se identificar a origem do crédito que se pretende ver restituído ou compensado. O relato da peça de Inconformidade, bem como, as razões recursais são de uma clareza impar, informa que o direito é oriundo da inclusão à base de cálculo de receita diferente do faturamento da empresa pó imposição de procedimento fiscal, isso encontra bem delineado.

Precisa-se, ter certeza que esse fato ocorreu, para tanto, impõe não só a demonstração de que tenha ocorrido, mas se faça a comprovação por meio de documentos hábeis. Se decorre de procedimento fiscal, a prova pode ser inferida através da cópia do documento oriundo da fiscalização.

No entanto, compulsando os autos não se vislumbra qualquer documento nesse sentido. Além do que, também, inexistente uma linha sequer mencionando o número do processo administrativo onde teria ocorrido à imposição fiscal, bem como, a prova de que o pagamento dessa exigência tivesse acontecido.

De modo que, se há uma afirmativa do contribuinte de que possui o direito a restituição/compensação de um determinado crédito e, do outro lado a negativa da Administração de que não teve êxito em saber a origem do crédito que se pretende, impõe, no caso deste caderno, aquele que deseja ser restituído o ônus de provar.

Portanto, assiste razão a Administração Fazendária, para o sucesso do pedido faz-se necessário que esse venha devidamente instruído com os documentos capazes por si só de comprovar o direito que se pretende.

É de toda sabença que o fato deve ser provado, e, a regra do ônus de provar é do interessado. Cabe ao julgador valorizar e apreciar as provas dos autos no sentido de formar seu convencimento.

Assim, a meu sentir, bastava a cópia do documento de onde pudesse extrair a certeza em relação ao argumento aduzido pela recorrente, sem o qual, tenho como mera presunção da existência do direito do crédito tributário.

O direito consagrado pelo dispositivo do art. 170 do Código Tributário Nacional exige-se que apure previamente, por via administrativa ou judicial, a liquidez e certeza do crédito tributário, a Fazenda Nacional não pode dispensar esse exame.

Segundo a doutrina, o crédito das pessoas físicas e jurídicas se revela um direito oponível contra a Fazenda Pública, é como ensina Plínio Gustavo Prado Garcia:

“A imputação de crédito de pessoa física ou de pessoa jurídica diante do fisco, para fins de compensação tributária, é um direito de seu titular oponível contra a Fazenda Pública, no contexto do exercício de um direito potestativo. Não tem o Poder Público o direito de reter parcelas do patrimônio alheio, sem justa causa. Inexiste justa causa nas hipóteses de recebimento de crédito indevido ou maior do que o devido, ou de tributo ilegal ou inconstitucional”. (Compensação e Imputação de Crédito, em Revista Dialética de Direito Tributário nº 41, 1999, p.64).

Entretanto, inexistindo prova cabal da existência do crédito, não pode o fisco realizar o encontro do crédito do contribuinte e o débito que se pretende extinguir. Em sendo assim, não vislumbro a possibilidade de acudir o pleito.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego provimento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho